

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Agravo de instrumento nº 0096877-26.2025.8.19.0000

Agravante: ITAÚ UNIBANCO S.A

Agravado 1: OI S.A. - Em Recuperação Judicial

Agravado 2: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. - Em Recuperação Judicial

Agravado 3: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A. - Em Recuperação Judicial

Relatora: Des. Mônica Maria Costa

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ITAÚ UNIBANCO S.A** contra a **decisão de indexador 241764452**, proferida pelo MM Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro que, em incidente autuado por dependência à recuperação judicial do Grupo Oi (nº 0960108-88.2025.8.19.0001), **convolou a recuperação judicial das sociedades OI S.A., PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A. em falência.**

Na minuta de fls. 02 a 25 (indexador n.º 02), alega o recorrente, em síntese, que a irresignação recursal não tem por escopo discutir a existência ou não do estado falimentar do Grupo Oi, fato amplamente público, tampouco manifestar apoio à gestão adotada pela companhia, mas sim demonstrar que o inadimplemento das obrigações assumidas no plano de recuperação judicial decorreu, essencialmente, da omissão da administração do grupo recuperando em proceder a alienação das Unidades Produtivas Isoladas (“UPIs”), conforme expressamente previsto no próprio plano, medida que seria indispensável para a obtenção dos recursos financeiros necessários a sua execução, nos termos das cláusulas 3.1.2, 5.1, 5.2 e seguintes do último aditivo ao plano homologado. Destaca que a decretação de falência de um dos maiores grupos empresariais da América Latina, em detrimento da continuidade do processo de recuperação acarretará prejuízos potencialmente mais graves não apenas à coletividade de credores mais também ao interesse público, tendo em vista a relevância e a essencialidade dos serviços prestados pelo Grupo Oi. Afirma que possui legitimidade e interesse recursal que decorrem do fato de ser um dos principais credores financeiros do Grupo Oi, titular de crédito quirografário que se aproxima



de R\$ 2.066.591.551,52, e, portanto, diretamente interessado na maximização do recebimento do seu crédito. Defende que a continuidade da recuperação se constitui o meio mais eficiente e menos oneroso tanto para a satisfação dos credores quanto para a manutenção das atividades empresariais que possuem notória importância no âmbito privado e público. Prossegue aduzindo que ainda que o Grupo enfrente expressivas dificuldades decorrentes do elevado endividamento e da restrição do fluxo de caixa, as recentes movimentações processuais evidenciam a existência de ativos suficientes para assegurar a continuidade das operações empresariais e execução do plano de recuperação judicial, ressaltando que, diante da presença de alternativas concretas, seria precipitada qualquer medida voltada a decretação da falência do Grupo Oi. Afirma que a decisão agravada, ao decretar a falência de forma precipitada, acabou por desconsiderar as alternativas viáveis de reestruturação apresentadas, bem como o trabalho conjunto de órgãos públicos e dos Gestores Judiciais na construção de soluções técnicas adequadas. Salieta que a manutenção do processo de recuperação judicial permitiria a alienação organizada e planejada dos ativos, conforme já estipulado no Plano homologado e no relatório do Gestor Judicial (ID. 239223988), cujo procedimento garantiria a preservação do valor econômico das UPIs do grupo recuperando, resultando em uma menor desvalorização do patrimonial e, conseqüentemente, em um retorno mais substancial para os credores. Sustenta que os elementos constantes dos autos indicam que a Administração deve ser afastada e substituída pelo Gestor Judicial.

Pretende a concessão de efeito suspensivo ao recurso a fim de que sejam obstados os efeitos da decretação da falência, bem como seja concedida a antecipação da tutela recursal a fim de que administração do Grupo Oi seja afastada e, em seu lugar, seja nomeado um gestor judicial, sugerindo que esta função possa ser desempenhada pelos mesmos profissionais que já assumiram interinamente a gestão em decorrência da decisão de ID. 230429628 proferida na origem, com o objetivo de assegurar o cumprimento imediato do plano de recuperação o judicial já aprovado, até o julgamento definitivo do presente recurso.

Ao final, pugna pelo provimento do instrumental, reformando-se a decisão recorrida para revogar a decretação da falência e se confirmar a destituição dos administradores do Grupo Oi com a substituição por gestor judicial com auxílio pelos profissionais de sua confiança para o cumprimento do plano de recuperação judicial anteriormente aprovado.

É o relatório. Passo a decidir.

2. O recurso é tempestivo, estando satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade recursal (cabimento).



Ultrapassada a regularidade formal, passo à análise do pedido de efeito suspensivo e ativo formulado pelo recorrente.

Com arrimo no art.1019, I, do CPC, recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art.932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

A concessão do efeito suspensivo e/ou ativo submete-se à presença de dois requisitos, quais sejam, a verossimilhança das alegações e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Vale colacionar doutrina acerca do tema¹:

“Os pressupostos para a concessão de efeito suspensivo aos recursos são, em nosso entender, tipicamente cautelares: risco de dano grave, de impossível ou de difícil reparabilidade e probabilidade de provimento do recurso. Ou seja, periculum in mora e fumus boni iuris.

Este dano, cuja probabilidade deve ser demonstrada para obtenção do efeito suspensivo do recurso, não se identifica necessariamente com o comprometimento do direito material que se afirma ter no recurso. Basta que a parte demonstre que o dano será agravado, se a medida não for concedida.

A lei não menciona a hipótese de que ocorra situação inversa: o recurso tem efeito suspensivo por disposição expressa e a parte recorrente precisa da eficácia da decisão. Demonstrada a probabilidade de provimento do recurso e de ocorrência de dano, entendemos que o recorrente faz, sim, jus à providência correspondente ao adiantamento provisório do provimento do recurso. É o que se chamou de efeito ativo ou de tutela antecipada recursal, não expressamente prevista, mas admitida no sistema, em relação a todos os recursos com efeito

¹ Comentário ao novo Código de Processo Civil/ coordenação Antonio do Passo Cabral, Ronaldo Cramer – Rio de Janeiro: Forense, 2015, pág. 1473;



suspensivo, por identidade de razões. É possível ser concedida nos casos de os recursos não tem terem efeito suspensivo”.

Em sede de cognição sumaríssima, vislumbro, de plano, a verossimilhança nas alegações do agravante a justificar a antecipação da tutela recursal pretendida.

Antes de ingressar no exame da pretensão recursal, necessário uma digressão lógica dos fatos.

Em 20.06.2016, as sociedades OI, TNL, OI MÓVEL, COPART 4, COPART 5, PTIF e OI COOP requereram o processamento de sua recuperação judicial em processo autuado sob nº 0203711.65.2016.8.19.0001.

Em 29 de junho de 2016, o pedido de processamento da Recuperação Judicial do Grupo Oi foi deferido pelo Juízo da Recuperação Judicial, tendo sido o respectivo Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores do Grupo Oi em Assembleia Geral de Credores realizada nos dias 19 e 20 de dezembro de 2017 e homologado pelo Juízo da Recuperação Judicial por decisão proferida no dia 8 de janeiro de 2018 e publicada em 5 de fevereiro de 2018.

Em 27.02.2020, as Empresas Recuperandas solicitaram a convocação de Assembleia Geral de Credores a fim de propor um aditamento ao plano de recuperação judicial, o qual foi aprovado.

Suplantado o prazo mínimo de cinco anos, as Recuperandas ajuizaram a 2ª Recuperação Judicial (processo nº 0809863-36.2023.8.19.0001), em 01/03/2023.

Em 05 de março de 2024, foi instalada em primeira convocação, a AGC do Grupo Oi para deliberação do segundo plano de recuperação judicial apresentado pelo Grupo Oi e, após sucessivas suspensões (25/3/2024, 26/3/2024; 10/4/2024 e 17/4/2024), o Plano de Recuperação Judicial foi aprovado pelos credores, em 18.04.2024 e 19.04.2024, por 79,87% dos votos ("por cabeça") e 56,15% por valor dos créditos votantes da classe quirografária.

Em decisão datada de 28.05.2024, o segundo plano de recuperação judicial aprovado pelos credores em AGC foi homologado judicialmente em favor de OI S.A. - Em Recuperação Judicial ("Oi" ou "Companhia"), PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. - Em Recuperação Judicial ("PTIF") e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A. - Em Recuperação Judicial ("Oi Coop"), com a ressalva das cláusulas 9.1, 9.2 e 9.3.5, para que a (s) extinção (ões) das obrigações em face do(s) coobrigado(s) e a supressão das garantias somente



surtam seus efeitos ao(s) credor(es) que aprovaram o plano de recuperação judicial, sem nenhuma ressalva.

Contra a referida decisão, foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo provimento judicial de fls.79014/79026, daqueles autos.

Após a interposição de recurso por alguns credores, essa Câmara Isolada apenas ressaltou a cláusula 9.3 e seus subitens, do Plano de Recuperação Judicial, que estende o Compromisso de Não Litigar aos eventuais coobrigados, garantidores, afiliadas, sucessores, cessionários, administradores, ex-administradores das Recuperandas, no sentido de que a disposição não poderá ser considerada eficaz e válida em relação aos credores que não compareceram ao conclave, abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra a referida disposição (agravos nºs 0078244-98.2024.8.19.0000, 0046479-12.2024.8.19.0000, 0048413-05.2024.8.19.0000, 0048248-55.2024.8.19.0000 e 0046007-11.2024.8.19.0000).

No entanto, em 01.07.2025, o Grupo OI apresentou aditamento ao segundo PRJ homologado, com fundamento na superveniência de fatos que supostamente teriam inviabilizado a sua execução, com o escopo de alcançar os originariamente excluídos credores trabalhistas, repactuar as condições e prazos de pagamento de fornecedores, credores parceiros, *take or pay* com e sem garantia, alcançando, supostamente, as obrigações pontuais inadimplidas previstas no plano (**processo nº 0090940-03.2023.8.19.0001**).

Em seu petítório de **id.113.147**, afirmam que posteriormente à homologação, em 28.05.2024, do PRJ aprovado pelos credores em 19.04.2024, a despeito de vir implementando diversas medidas nele previstas necessárias à reestruturação de seu passivo, manutenção do capital de giro e à viabilização de seu novo plano estratégico de negócios, com expressiva redução de sua dívida líquida e franco desenvolvimento das atividades operacionais estratégicas apontadas como o seu atual “core business”, se depararam, contudo, com grave crise de caixa.

O juízo *a quo*, em uma análise preliminar, reputou necessária (**id. 114.138**), a prévia oitiva da Administração Judicial, do WatchDog e do órgão do Ministério Público acerca da legalidade dos termos do aditivo e da mínima viabilidade financeira da empresa, inclusive à luz dos relatórios elaborados pela recuperanda e juntados a partir de id. 113.679, em possível cotejo com os RMAs apresentados pela AJ.

Contra parte da referida decisão foi interposto o **agravo de instrumento nº 0059754-91.2025.8.19.0000**, no qual deferido, parcialmente, o



pedido de antecipação da tutela recursal a fim de que fosse: (i) aditada a comunicação a ser expedida pela Administração Judicial à Vara Federal de Falências dos Estados Unidos, Distrito Sul de Nova York (procedimento de fls. 115.744 ss.), com a recomendação ao Juízo da Corte de NY, para que, antes de proferir qualquer decisão no processo relacionado ao Chapter 15 do Grupo Oi, aguarde a decisão do Juízo brasileiro tanto com relação à verificação e consequências do descumprimento do PRJ, já noticiado, quanto do pedido de Aditamento ao PRJ do processo principal em trâmite no Brasil; (ii) encaminhada cópia da decisão à Vara Federal de Falências dos Estados Unidos, Distrito Sul de Nova York (procedimento de fls. 115.744 ss.), com a ressalva de que não há, por parte desta jurisdição, qualquer pronunciamento judicial assentindo com a deflagração de outros procedimentos que envolvam a reestruturação do Grupo Oi em outras jurisdições; (iii) intimada a Secretaria de Controle Externo de Solução Consensual e Prevenção de Conflitos (SecexConsenso) do Tribunal de Contas da União (TCU), e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), dando-se ciência inequívoca do ADITAMENTO AO PRJ apresentado pelo Grupo Oi em recuperação, assim como do ajuizamento do pedido de recuperação judicial de 2 subsidiárias (SEREDE e BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A. - TAHTO), em razão da assinatura do Termo de Autocomposição (Acordo) para a adaptação dos contratos de concessão para o regime de autorização; (iv) intimada a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), encaminhando-se, outrossim, a cópia dos 2 (dois) últimos RMA's. O recurso ainda se encontra pendente de julgamento de mérito.

Em 07.07.25, informaram as Recuperandas (**id.115.354**) que, além da necessidade de aditamento ao PRJ para viabilizar a superação de suas dificuldades temporárias de fluxo de caixa de curto prazo, consideram recorrer a medidas judiciais no exterior, mediante a deflagração do procedimento previsto no Capítulo 11 da Lei de Falências dos Estados Unidos da América ("*Chapter 11*"), perante o MM. Juízo do Tribunal de Falências dos Estados Unidos do Distrito Sul de Nova York (*United States Bankruptcy Court for the Southern District of New York*), com o objetivo de reestruturação de créditos que não serão equacionados no aditamento e que não podem ser incluídos no processo de recuperação judicial no Brasil.

Em relação ao aditamento e esclarecimentos solicitados pelo juízo *a quo*, se manifestou o Watchdog (**id.115.773**) no sentido de que, apesar dos resultados positivos registrados nos últimos 6 (seis) meses, a capacidade das Recuperandas de honrar as obrigações a curto prazo, inclusive as previstas no plano de reestruturação homologado, se encontra comprometida ou inexequível, de forma que eventual melhora depende de medidas estruturais destinadas ao reequilíbrio financeiro, que possibilitem a sustentabilidade econômica.



Acerca do pedido de aditamento, também se manifestou o Administrador Judicial (**id 115.999**), tecendo as seguintes considerações: (i) a não comprovação do cumprimento integral das obrigações previstas no PRJ homologado foram informadas imediatamente pela A.J. Conjunta no último RMA (fls. 40 do relatório constante do incidente nº 0132219-66.2023.8.19.0001); (ii) pelos dados coletados, a Recuperanda iniciou tratativas com credores da classe *Take or Pay*, com objetivo de alongar os pagamentos, sem, contudo, noticiar tal fato nos autos, sendo tais tratativas suspensas em razão do pedido de APRJ, que passou a contemplar a reestruturação dos referidos créditos; (iii) em relação ao pagamento dos Credores Fornecedores, as Recuperandas afirmam que a parcela 10 e subsequentes foram incluídas no APRJ, motivo pelo qual também não se apresentou a comprovação dos referidos pagamentos; (iv) foi apresentada a relação das obrigações que deixaram de ser cumpridas, no valor total de R\$ 79.591.329,73; (v) a análise das projeções de fluxo de caixa evidencia uma trajetória de deterioração progressiva e abrupta da liquidez, com variações líquidas de caixa negativas em todos os meses: iniciando em R\$ 10 milhões positivo em 01/07/2025, com redução para -R\$ 129 milhões em 31/07/2025; -R\$ 291 milhões em agosto, -R\$ 497 milhões em setembro e -R\$ 650 milhões em outubro, indicando incapacidade de geração de recursos suficientes para fazer frente aos compromissos imediatos (próximos 3 meses) do PRJ Homologado; (vi) o Plano — especialmente no que se refere aos ativos mais relevantes, que vieram a compor as Unidades Produtivas Isoladas (UPIs) — não alcançou as expectativas de retorno inicialmente projetadas, ficando evidente que o ativo das Recuperandas sofreu uma redução considerável, sem que essa diminuição tenha sido acompanhada, na mesma proporção, por uma redução equivalente em seu passivo; e (vii) a alienação dos ativos ocorreu em um cenário no qual os recursos obtidos com as vendas foram absorvidos, em grande parte, pelos encargos financeiros das dívidas e pela manutenção das operações, sendo que estas, por sua vez, até a data da manifestação (14.07.2025), ainda não atingiram o ponto de equilíbrio (*break-even*), continuando a gerar fluxo de caixa negativo.

O Ministério Público ofertou parecer, em sede de cognição sumária, no **id.116.114**, destacando a existência de ilegalidades no aditivo apresentado no que diz respeito às seguintes disposições: “a) cláusula 4.1 e seguintes: impossibilidade de criação de subclasses de credores trabalhistas com créditos inferiores à 150 salários-mínimos; b) cláusulas 4.2.6, 4.2.7 e 4.2.8: mudança substancial na forma de pagamento dos credores fornecedores parceiros e credores *take or pay*; e c) cláusula 5.4: levantamento de depósitos recursais trabalhistas”.

Após a vinda das manifestações da Administração Judicial (**id 115.999**), do *WatchDog* (**id.115.773**) e do Ministério Público (**id.116.114**), sobreveio nova decisão da magistrada, que, dentre outras medidas (fls.



116.202/116.209 - item IV), determinou a “expedição de comunicação, pela Administração Judicial, devidamente traduzida para a língua inglesa, à Vara Federal de Falências dos Estados Unidos, Distrito Sul de Nova York (procedimento de fls. 115.744 ss.), informando que "se encontra em tramitação perante este Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, RJ, processo de recuperação judicial do Grupo Oi, no qual a Recuperanda deixou de cumprir obrigações assumidas no mês de junho de 2025, sem justificativa para tanto, até o presente momento".

No **id. 117.355**, diante da iminência da realização de audiência integrante de procedimento de desistência ao *Chapter 15* deflagrado pelo Grupo Oi junto a Vara Federal de Falências dos Estados Unidos, Distrito Sul de Nova York, a magistrada a quo proferiu decisão analisando requerimentos formulados pela V.Tal. (ids. 116.966, 117.289 e 117.339), declarando que “não irá determinar a quem quer que seja que se abstenha de distribuir ação (procedimento judicial) perante qualquer jurisdição”, ao fundamento de que a inafastabilidade do Judiciário é pedra fundamental de um Estado Democrático de Direito.

Contra o julgado foi interposto o **agravo de instrumento nº 0070880.41.2025.8.19.0000**, no qual foi deferido, parcialmente, o pedido de antecipação da tutela recursal apenas para: (i) ratificar a comunicação já expedida à Vara Federal de Falências dos Estados Unidos, Distrito Sul de Nova York (procedimento de fls. 115.744 ss.), com a recomendação ao Juízo da Corte de NY, para que, antes de proferir qualquer decisão no processo relacionado ao Chapter 15 do Grupo Oi, aguarde a decisão do Juízo brasileiro tanto

Massas Falidas e do o Watchdog nomeado nos autos originários, Dr. Adriano Pinto Machado (**id.1253, agravo de instrumento nº 0070880-41.2025.8.19.0000**).

Diante das premissas estabelecidas pelas partes na audiência prévia de gestão democrática, o feito foi encaminhado à Câmara de Medição e Arbitragem da Fundação Getúlio Vargas (FGV), para as providências relacionadas à mediação, com a resposta de ofício encaminhado pela FGV dando conta de que, após a assinatura do compromisso de mediação, foi procedida a realização de sessões de mediação, que seguem regularmente nas tratativas.

Retomando-se aos atos praticados no processo principal (0090940-03.2023.8.19.0001), a Administração Judicial Conjunta apresentou manifestação acerca dos esclarecimentos prestados pela recuperanda na manifestação de id. 117.366, destacando que as Recuperandas não comprovaram: (i) o cumprimento integral das obrigações do PRJ, especialmente quanto aos pagamentos dos créditos “Take or Pay” e da 10ª parcela dos créditos de fornecimento de credores parceiros; (ii) o pagamento de créditos trabalhistas vencidos em junho de 2025. Apontou, ainda, diversas inconsistências e lacunas no Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira que instrui o aditamento ao PRJ, levantando, ainda, preocupações quanto à continuidade de serviços públicos essenciais prestados pelas Recuperandas, como o Sistema de Telefonia Fixa Comutada (STFC), serviços de emergência (tridígitos), pontos de interconexão, suporte ao Sistema Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo (CINDACTA), e videomonitoramento para segurança pública. Reiterou que, embora tenha sido constatado descumprimento pontual do PRJ, a relevância social das atividades da Oi e os impactos da falência justificam cautela na aplicação da legislação, recomendando a suspensão temporária das obrigações afetadas pelo aditamento até que haja esclarecimentos suficientes para decisão judicial fundamentada.

Sopesando as manifestações no processo, o descumprimento reconhecido pelas Recuperandas das obrigações insertas e também daquelas não abrangidas no PRJ, o apontado pelo Administrador Judicial, a intenção da recuperanda de reestruturar débitos extraconcursais no exterior, por meio de eventual processo de *Chapter 11* nos Estados Unidos, a existência de pedidos de decretação de falência por alguns credores, assim como a transcendência dos interesses envolvidos, em 12.08.25, o juízo de origem proferiu a decisão de **id n.º 118.173**, a fim de: (I) suspender a exigibilidade das obrigações inerentes ao aditamento ao plano de recuperação judicial apresentado pelas empresas recuperandas, pelo período compreendido entre 13/08/2025 e 31/08/2025; (II) determinar que até o encerramento do prazo fixado devam a ANATEL e o TCU se manifestar nos autos sobre eventual transição para fins de inoccorrência de solução da continuidade nos serviços públicos prestados pelo Grupo Oi; (III) imputar às recuperandas o dever de apresentação de plano de transição dos serviços públicos



prestados e o exercício, se assim entenderem adequado, de facultada inserta na cláusula 4.2.12, 'd', do PRJ.

A decisão foi alvo do **agravo de instrumento nº 0071515-22.2025.8.19.0000**, em que se deferiu, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela recursal apenas para dilatar o prazo de suspensão estabelecido na decisão recorrida (id.118173) para até que seja apreciado o pedido de aditamento ao plano apresentado pelas devedoras pela juíza de 1ª instância, aplicando-se, também, o referido termo, no tocante à implementação das providências direcionadas à ANATEL (ID 117.461) e ao TCU, assim como às Recuperandas, quanto à apresentação de plano de transição dos serviços públicos prestados e exercer, se assim entender adequada, a faculdade inserta na cláusula "4.2.12, "d" do PRJ. O recurso está pendente de julgamento de mérito.

Em 21.08.2025 (**id. 118.556**), visando resguardar a segurança nacional, diante do noticiado inadimplemento pela HISPAMAR (id 118.481), cujos serviços prestados à Oi são destinados a manter 70% do tráfego aéreo nacional (CINDACTA), determinou a juíza a quo que a referida empresa se abstinhasse de interromper os serviços prestados à Oi objeto da notificação que instruiu sua petição, de imediato e até o dia 31/08/2025, sob pena de multa diária.

Em 26.08.2025, por força do **agravo de instrumento (nº 0069445-32.2025.8.19.0000)** interposto contra decisão proferida no incidente autuado sob nº 0911813-20.2025.8.19.0001(id 218634672), em que se discute o contrato de comodato firmado entre a Oi e a V.Tal e o pagamento dos custos de energia elétrica relacionados a tais imóveis, essa Relatora deferiu, parcialmente, o pedido de antecipação da tutela recursal para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada apenas no que toca à declaração de incompetência do Juízo da Recuperação para o conhecimento e julgamento do incidente instaurado. Determinou-se, ainda, a imediata de procedimento de mediação judicial para tentativa de composição amigável entre as partes (Grupo Oi, a V.Tal e as Distribuidoras de Energia Elétrica), designando, para tanto, a Câmara de Mediação e Arbitragem MEDARBRB EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 44.089.905/0001-55.

A Agência Nacional de Telecomunicações - Ministério das Comunicações acostou manifestação no **id.118.977**, além da juntada de ofício do TCU no id 119428.

No **id. 118.993**, determinou a juíza a manifestação de todos os personagens do processo recuperacional, no prazo comum em 15 dias corridos, seguido de vista ao Ministério Público de todo o acrescido. Ordenou, ainda, a juntada de cópia do laudo do watchdog ao incidente destinado a juntada de petições de opositores ao aditamento ao plano apresentado, prosseguindo-se no



incidente, por ato ordinatório, o cadastrado dos instados a falarem sobre o laudo, em prazo comum de 15 dias corridos.

Em 01.09.2025, apresentou o Observador Judicial manifestação técnica no **id.119.264**, convergindo para as seguintes conclusões: (i) o desempenho operacional corrente ainda não sustenta a liquidez — meses positivos dependeram de eventos extraordinários e de fontes acessórias de caixa; (ii) a trajetória de caixa melhora sob o Aditivo, desde que se materializem as vendas de ativos nas datas e valores previstos, pois são esses recursos que compensam o déficit operacional e as saídas de financiamento; (iii) a qualidade do caixa permanece sensível, pois a estabilidade decorre mais de desinvestimentos (venda de ativos) do que de geração de caixa recorrente.

Acrescentou, ainda, o *Watchdog*, que: a. Desde a homologação do Plano de Recuperação Judicial, a atividade empresarial tem sido subsidiada por receitas decorrentes da venda de ativos (eventos extraordinários); b. De janeiro a julho de 2025, o Fluxo de Caixa Realizado evidencia que o resultado operacional mensal tem sido negativo (em valores expressivos), demonstrando a dificuldade em equilibrar os recebimentos e pagamentos, necessitando de eventos extraordinários (venda de ativos) para manter o caixa positivo, cujos déficits mensais vem consumindo o caixa disponível (saldo em conta), tendo iniciado janeiro com R\$ 1,5 bilhão, e encerrado julho com R\$ 941 milhões; c. A venda da UPI Clint.Co reduziu o recebimento médio mensal de R\$ 745 milhões no segundo semestre de 2024 para R\$ 247 milhões no primeiro semestre de 2025; d. Em julho, os recebimentos (entrada de recursos no caixa) somaram R\$ 195 milhões, enquanto os pagamentos totalizaram R\$ 297 milhões, ressaltando a dificuldade atual da operação; e. Desde janeiro de 2025, os recebimentos mensais vêm sendo, de forma consistente, inferiores às obrigações mensais, ensejando risco de liquidez e dificuldade de cumprimento das obrigações do plano de recuperação judicial homologado; f. Os pagamentos à credores vêm diminuindo mensalmente desde março de 2025, quando o montante desembolsado foi de R\$ 67 milhões, enquanto em julho foi de R\$ 3 milhões; g. As Recuperandas possuem como Total em Caixa e Equivalentes (valor em conta ou em fundos de investimento), a quantia de R\$ 936.232.791,71; h. De maio a julho de 2025, a operação das Recuperandas ficou negativa em R\$ 313 milhões, de forma que, caso mantida tal média, o caixa será integralmente consumido entre 8 e 9 meses; i. Em 27.08.2025, após consultar as Recuperandas, o Observador Judicial recebeu a confirmação de que há um débito no montante de R\$ 96,3 milhões com fornecedores essenciais para o desenvolvimento de suas atividades; j. Dos 7.880 (sete mil, oitocentos e oitenta) imóveis listados pelas Recuperandas, não se sabe a real situação de 7.500 (sete mil e quinhentos) imóveis, que ainda se encontram em processo de *due diligence* para aferir se estão em nome das Recuperandas ou de alguma de suas subsidiárias, ou se sobre eles recai qualquer constrição ou gravame; l. Com base



nas informações apuradas, as Recuperandas lograram êxito em transacionar com a Fazenda Nacional, auferindo amortização com créditos de Prejuízo Fiscal (PF) e Base de Cálculo Negativa (BCN) em 70% (setenta por cento) PREV e NPREV, sendo que a dívida tributária que inicialmente perfazia a quantia de R\$3.1 bilhões de reais, garantido por R\$ 2.15 bilhões de reais, em fianças e seguros, passou a ter saldo final estimado a pagar de R\$ 239 milhões de reais, para quitação à vista; e m. De par com as informações apresentadas pelas Recuperandas, a retirada do cobre aéreo, em 2025, contribui para o fluxo de caixa da Companhia em R\$ 54.000.000,00 (cinquenta e quatro milhões de reais) no primeiro trimestre, e R\$ 68.000.000,00 (sessenta e oito milhões de reais), no segundo trimestre.

No dia 04.09.25 (id.119.453), foi deferida tutela cautelar para determinar a V.Tal que restabeleça a prestação de serviços em relação a todos os circuitos mencionados nas notificações de cancelamento de circuitos, bem como regularização plena da conectividade, no prazo máximo de 24 horas. Determinou-se, ainda, que se abstenha de interromper a prestação dos serviços em relação a todos os circuitos mencionados nas notificações de cancelamento de circuitos, assegurando a regularidade para os clientes da Oi e da Oi Soluções.

Contra a referida decisão foi interposto o **agravo de instrumento autuado sob nº 0074381-03.2025.8.19.0000**, no qual deferiu-se, em parte, o pedido de efeito suspensivo formulado pela V.Tal, apenas para sustar os efeitos da decisão agravada no que tange à obrigação de religamento de circuitos solicitada pelo próprio Grupo Oi até a audiência prévia designada para o dia 11.09.25 (às 14h), na sala de sessão de julgamento desta Câmara. O referido recurso ainda se encontra pendente de julgamento.

Nos autos originários da recuperação judicial, o Ministério Público endossou o requerimento formulado pela Administração Judicial no id. 115.999 a fim de que fosse intimada a Recuperanda para que (i) se manifestasse de forma expressa e fundamentada acerca da arbitragem em trâmite perante a Câmara de Comércio Internacional, esclarecendo se há expectativa concreta de êxito e recuperação de valores; (ii) se tais ingressos foram contemplados na modelagem econômico-financeira apresentada no aditamento ao PRJ; e (iii) qual será a destinação dos eventuais recursos financeiros que vierem a ser auferidos em decorrência de decisão favorável. Requer, ainda, a intimação da ANATEL e do TCU para que prestem informações sobre o procedimento arbitral em andamento, a previsão de efetivo recebimento de valores pelo Grupo Oi, últimos andamentos e status atualizado (**id.120.227**).

A decisão de **id.120.279**, acolheu integralmente o parecer do Ministério Público, determinando, por conseguinte, a intimação da Recuperanda, da ANATEL e o TCU.



O Administrador Judicial se manifestou em relação ao Laudo Técnico apresentado pelo Observador Judicial no **id. 119.264**.

As Recuperandas se manifestaram no **id.120.966** afirmando que ser possível a chance de êxito no procedimento arbitral CCI nº. 26470/PFF, em razão do desequilíbrio econômico-financeiro dos Contratos de Concessão de STFC dos quais a Oi era parte e que, atualmente, aguarda a prolação de sentença arbitral parcial pelo Tribunal Arbitral acerca de preliminares de prescrição e preclusão suscitadas tanto pela Oi quanto pela ANATEL referentes aos eventos que geraram o desequilíbrio econômico-financeiro dos Contratos de Concessão de STFC detidos pela Oi e ao direito da Oi a indenização. Informa que, de acordo com a Ordem Procedimental nº 9, emitida pelo Tribunal Arbitral em 29.08.25, espera que a sentença arbitral parcial seja prolatada até o final do ano de 2025. Acrescenta que, em 12.07.23, a Oi apresentou manifestação ao Tribunal Arbitral atualizando o valor da causa, que foi estimado em R\$ 50 bilhões em relação à reparação perseguida pela Oi em razão do desequilíbrio econômico-financeiro dos Contratos de Concessão de STFC. Esclarecem que eventuais ingressos de recursos advindos da ARBITRAGEM ANATEL não foram contemplados na projeção econômico-financeira do Aditamento ao Plano e que, caso venham a ser auferidos recursos financeiros a partir da Arbitragem ANATEL, tais valores serão destinados na forma do Anexo 7 ao Termo de Autocomposição.

Em 22.09.2025, o Observador Judicial apresentou no **id.121.102**, Adendo ao Relatório Técnico Contábil de id.119.267, no sentido de que o montante livre de caixa ao fim de julho de 2025 permanece em R\$ 25 milhões, corroborando a necessidade de recomposição de geração operacional para mitigar risco de insolvência no período subsequente. Somado a isso, traz aos autos a Relação Atualizada dos Imóveis, afirmando que, com os resultados mais recentes do processo de due diligence, o Grupo Oi possui 2.258 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito) imóveis ainda não vendidos, todos regularmente registrados em seu nome ou de suas subsidiárias.

Manifestação do TCU no **id.121.242**, informando que o Procedimento Arbitral CCI nº 26470/PFF, instaurado pela Oi contra a Anatel, foi considerado um elemento central na proposta de solução consensual, sendo tratado de forma a mitigar os riscos e incertezas associados ao seu desfecho. Destaca que, conforme consta do relatório da Comissão de Solução Consensual, a solução consensual não implica qualquer reconhecimento das teses ou pedidos apresentados na arbitragem, mas busca estabelecer uma destinação clara e ordenada para eventuais valores decorrentes de uma sentença condenatória. Assinala que o acordo prevê a priorização do pagamento de obrigações da Oi com a Anatel, a destinação de parte dos recursos para compromissos de investimento



adicionais e a cessão de recebíveis à V.tal, garantindo que os valores sejam utilizados de forma a beneficiar o interesse público. Ressalta que os termos do acordo foram elaborados com o objetivo de garantir a continuidade da prestação dos serviços de telecomunicações, protegendo os usuários que, em muitas localidades, ficariam desassistidos por não terem outra alternativa para comunicação com serviços essenciais, como saúde, segurança e educação, sendo que essa preocupação reflete o compromisso das partes envolvidas em assegurar que a solução consensual atenda ao interesse público e evite prejuízos à população.

No **id.121.329**, consta decisão translada proferida no **incidente 0960108-88.2025.8.19.0001**, o qual abaixo passará a ser relatado.

No referido incidente, distribuído em 25.09.25, por dependência ao processo principal de recuperação judicial, autuado sob nº 0960108-88.2025.8.19.0001, OI. S.A, PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE BV e OI BRASIL HOLDINGS COOPERATIEF UA – todas em recuperação judicial, pleitearam as recuperandas pela concessão de medidas urgentes destinadas (i) a suspensão da exigibilidade das suas obrigações extraconcursais, de modo a garantir sua estabilidade financeira e preservar seu fluxo de caixa; (ii) e a autorização para a monetização das 6 mil toneladas de sucata de cabos subterrâneos de cobre de sua propriedade, com a finalidade de fazer frente as suas despesas.

Diante da gravidade do cenário que se delineou no processo de recuperação judicial e seus inúmeros desdobramentos e incidentes correlatos, o juízo a quo proferiu decisão de **indexador n.º 230429628**, deste incidente, em 30.09.2025, que: (1) determinou o levantamento do segredo de justiça atribuído ao processo; (2) ordenou sua autuação como “INCIDENTE DE TRANSIÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS”; (3) antecipou, em parte, os efeitos da liquidação para: (3.1):suspender as obrigações extraconcursais, vencidas e vincendas, pelo prazo de 30 (trinta) dias; (3.2) afastar da gestão das empresas, Grupo Oi e subsidiárias Serede e Tahto, seu CEO, sr. Marcelo Millet; (3.3) determinar que não sejam realizados negócios através da empresa Íntegra; (3.4) decretar a indisponibilidade das ações da NIO e do valor da arbitragem objeto de transação entre Oi, V.Tal e Anatel, junto ao TCU, lavrando-se o respectivo termo; (4) nomeou o dr. Bruno Rezende para realizar o processo de transição dos serviços públicos e intervir, em parte, no Grupo Oi, conforme estabelecido acima; (5) nomeou a dra. Tatiana Binato para realizar o processo de transição dos serviços públicos subjacentes aos prestados pela Oi, através da Serede e Tahto, e intervir, em parte, nas duas subsidiárias, conforme estabelecido acima; 6) determinou a juntada de cópia da presente aos autos da recuperação judicial do Grupo Oi e das



subsidiárias Serede e Tahto; 7) deu ciência ao Ministério Público. Determinou, por fim, a intimação da Anatel, CADE, TCU e Ministério da Aeronáutica.

No **id.230523194**, foi proferida decisão complementar proferida nos seguintes termos: “Os funcionários das empresas envolvidas: Grupo Oi, Serede e Tahto, continuarão exercendo suas funções e, naturalmente, recebendo suas verbas salariais no período de gestão exercida pela Administração Judicial. A Administração do Grupo ora afastada (Diretoria e Conselho de Administração) fica obrigada a fornecer aos Administradores Judiciais - Gestores toda e qualquer informação que lhes seja solicitada, bem como viabilizar acesso a toda e qualquer equipamento em que se encontrem informações necessárias. Todas as deliberações acima asseguram a continuidade das atividades das empresas envolvidas, inclusive no tocante a responsabilidade dos administradores afastados de fornecerem meios ao desiderato, sempre em atenção à continuidade do serviço público prestado”.

Contra as referidas decisões foi interposto pelo Grupo Oi o **agravo de instrumento nº 0083339-75.2025.8.19.0000**, não sendo concedido o pedido de efeito suspensivo postulado pelas Recuperandas.

No **id.232757479**, proferida decisão destacando a necessidade de se manter incólume e sem solução de continuidade o serviço que garante o CINDACTA, na ordem de 70% de cobertura nacional, sendo imperativa a realização de audiência a qual devem comparecer todos os envolvidos e interessados: Ministério Público, Advocacia Geral da União, Aeronáutica e todos os órgãos públicos e privados relacionados ao serviço, demais licitantes que participaram do certame (do qual então sagrou-se vencedora a Oi), eventuais outros interessados capazes de assumirem o serviço.

Houve manifestação do Gestor Judicial no **id.234150784** informando que os serviços discriminados pelo Grupo Oi (id. 232762825) são essenciais para a manutenção dos serviços essenciais prestados pela Recuperanda.

No **id.234179366**, o Gestor Judicial indica os órgãos e pessoas jurídicas a participarem da audiência determinada através da decisão constante no id. 232757479, para tratar da transição da operação “CINDACTA”, sugerindo o dia 21/10/2025, para a sua realização, data que foi acolhida na sugestão de id.234551300.

Em 21.10.2025, foi realizada audiência no Incidente de Transição de Serviços Públicos Essenciais, consoante **ata de id.236526607**, restando concedido o prazo de cinco dias para que a Aeronáutica, a operadora CLARO e a AGU, apresentassem a conclusão das tratativas para contratação, em caráter



emergencial, que abordasse as questões indenizatórias dos bens da Oi, que seriam utilizados pela Claro.

Sobreveio manifestação da União no **id.237629526**, informando que, no alinhamento negocial feito pelo órgão da Aeronáutica com a Oi e a CLARO, está prevista a rescisão amigável dos seis contratos celebrados com a Oi (nº 184/CAE-PAME-RJ/2022, nº 080/CAE-PAME-RJ/2021, nº 001/CAE-PAME-RJ/2024, nº 011/CAE-CINDACTAII/202, nº 062/CAE-CINDACTAIV/2024 e nº 141/CAE-PAME-RJ/2021), assim como restou decidido o estabelecimento de contratação emergencial, por um período de até doze meses, da empresa CLARO, até a implantação definitiva dos serviços resultantes do Pregão 900742025, ora em curso”.

Tanto o Gestor Judicial (**id. 238035874**), quanto a Administração Judicial Conjunta do Grupo Oi (**id. 238446842**) manifestaram concordância com os termos da contratação, exarados pela União e pela Claro S/A.

O Ministério Público apresentou manifestação (**id.239209939**) requerendo a reconsideração do Juízo quanto à continuidade da remuneração da administração judicial no valor anteriormente pactuado.

A Gestão Judicial apresentou relatório no **id. 239223988** apresentando um panorama completo das ações adotadas desde sua nomeação em 01/10/2025, em cumprimento à decisão judicial que determinou a transição dos serviços públicos essenciais prestados pela companhia.

Com o término do prazo inicial de suspensão, foi proferida a decisão (**id.239294199**) reconhecendo a necessidade de decidir entre a decretação da falência do Grupo Oi ou a continuidade da recuperação judicial, determinando-se, para tanto, a abertura de prazo de cinco dias corridos (de 03 a 07/11/2025) para manifestação dos principais interessados: Recuperanda, Gestão Judicial, Administração Judicial, Observador Judicial, ANATEL, AGU, Ministério Público e demais interessados, nos autos do incidente nº 0073596-38.2025.8.19.0001. Prorrogou, ainda, o magistrado a suspensão das obrigações extraconcursais, nos exatos moldes da decisão antes proferida, por mais 10 (DEZ) dias, determinando, ainda, que fosse dada mais ampla publicidade, não só com a intimação dos que atuam neste processo, como também com publicação em caráter nacional, a fim de viabilizar a prévia manifestação de todos, na busca de adotar a solução mais adequada, democrática e, portanto, legítima à hipótese. Por fim, esclareceu que, aos contratos de planos de saúde que presta aos funcionários do grupo Oi, Serede e Tahto, se estende a característica de essencialidade, e devem ser mantidos, com pagamentos, durante a suspensão estabelecida.



Petição da Anatel no **id.241243323**, em cumprimento à decisão do ID 239494199, promovendo a juntada do INFORME N° 111/2025/SUE e do Ofício n° 1081/2025/GPR-ANATEL, com a manifestação técnica devidamente chancelada pelo Presidente da Agência acerca da "caracterização do estado falimentar do Grupo Oi em recuperação judicial, com consequente prosseguimento desta ou convocação àquela, à luz do: a) descumprimento das obrigações concursais e extraconcursais (com exigibilidades atualmente suspensas por força de decisões judiciais); b) do relatório da Gestão Judicial apresentado nesta data nos autos do presente incidente (id 239223988), com informações fidedignas acerca da real situação da recuperanda, eis que agora obtidas diretamente - sem interferências da antiga Diretoria e Conselho Administrativos; c) dos relatórios mensais de atividades (RMAs) apresentados pela Administração Judicial conjunta) no incidente n° 0867969-88.2023.8.19.0001- PJE); d) da diversidade de serviços públicos e essenciais prestados pela recuperanda; e) e da possibilidade de continuação de prestação de serviços pelo falido, até ulterior solução, conforme autoriza o art. 99, XI da Lei 11.101/2.005."

O Administrador Judicial se manifestou no **id.241468340**, no sentido de que resta caracterizado o estado falimentar do Grupo Oi, uma vez que as constatações da Administração Judicial Conjunta, do Gestor Judicial e do Observador Judicial demonstram que as Recuperandas não conseguiram superar a crise econômico-financeira, uma vez que as demonstrações financeiras retratam que o caixa gerado não é suficiente para cobrir os custos e despesas operacionais e para efetuar o pagamento dos credores extraconcursais, tendo o endividamento aumentado de forma exponencial nos últimos meses. Ressalta, todavia, que o caso necessita de um exame global e cuidadoso, sendo imprescindível a interpretação sistemática da norma, considerando que as Recuperandas asseguram a continuidade de uma série de serviços essenciais à sociedade brasileira, seja para órgãos públicos, seja para instituições privadas, os quais necessitam de uma transição estruturada e organizada, e em alguns casos com a necessária atuação e intervenção da Anatel e do CADE. Apresenta alternativas previstas em lei para a realização dos ativos das Recuperandas, em especial envolvendo a alienação célere dos serviços essenciais à sociedade brasileira, que necessitam de uma transição estruturada e organizada, a qual pode ocorrer tanto em uma hipótese de falência em continuação, ainda que momentânea, como por meio da "*liquidação recuperacional*". Defende que, como alternativa e considerando o contexto normativo completo, a reforma instituída pela Lei n° 14.112/2020, incluiu na Lei n° 11.101/2005 a possibilidade de "*venda integral da devedora*" ainda em um contexto de recuperação judicial (art. 50, XVIII), cuja medida se afigura legítima de desinvestimento voltada tanto à satisfação dos credores quanto à preservação da função social, permitindo a continuidade da atividade empresarial por meio do adquirente, resguardando a prestação de serviços essenciais e, ainda, a possibilidade de manutenção dos milhares de empregos, conforme os princípios



dos arts. 47 e 75 da Lei nº 11.101/2005. Acresce que a operação continuada e supervisionada, voltada a uma liquidação célere, organizada e estruturada, teria potencial para manter grande parte desses empregos e contratos, mitigando os impactos sociais e econômicos do processo, considerando que grande parte dos empregados e prestadores de serviços poderiam ser absorvidos pela empresa adquirente. Por fim, destaca que as constatações preliminares do Gestor Judicial justificam a instauração de incidente processual para aprofundar as eventuais responsabilidades na condução dos negócios do Grupo Oi, em especial no que se refere às eventuais atitudes omissivas/comissivas do acionista de referência da Companhia.

No **id. 241516254**, o Ministério Público apresentou manifestação, requerendo: 1. O reconhecimento da invalidade e a desconsideração do Termo de Autocomposição celebrado, a fim de se reconhecer, em definitivo, a impossibilidade do levantamento dos valores depositados em garantia, bem como seja mantida a determinação deste Juízo de indisponibilidade do valor da arbitragem objeto de transação entre Oi, V.Tal e Anatel, junto ao TCU; 2. A intimação da União Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, para que se manifestem sobre a possibilidade de adoção de medidas excepcionais de intervenção econômica, com vistas à garantia da continuidade das atividades da Oi S.A., inclusive mediante aporte de capital público emergencial, caso necessário; e 3. Que, na referida manifestação, os entes públicos indiquem eventuais estudos, planos ou alternativas em curso para assegurar a manutenção dos serviços prestados pela companhia, bem como a preservação dos postos de trabalho direta ou indiretamente vinculados à sua operação”.

O *Watchdog* se pronunciou no **id.241644095**, acerca da continuidade do processo recuperacional ou da convolação em falência, consoante parecer acostado no id.241644097.

Em 10.11.2025, foi proferida decisão (**id.241764452**), **convolvando a recuperação judicial do grupo oi em falência, decretando a quebra das seguintes sociedades:** - OI S.A. – Em Recuperação Judicial (CNPJ 76.535.764/0001-43), com sede e estabelecimento na Rua do Lavradio, nº 71, Centro, cidade do Rio de Janeiro, CEP 20230-070; - PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. Em Recuperação Judicial – 34108060, com sede em Delflandlaan 1 (Queens Tower), Office 916, 1062 EA, Amsterdam, Holanda; - OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A. – Em Recuperação Judicial – 52578518, com sede em Delflandlaan 1, Queens Tower, Office 916, 1062 EA., Amesterdan, Holanda, que tem à sua frente gestor judicial, diante do afastamento dos últimos administradores determinado por decisão judicial prolatada em 30 de setembro de 2025.



Determinou, ainda, a magistrada: “1. A fixação do termo legal no 90º (nonagésimo) dia anterior a data da cautelar preparatória ao pedido de recuperação judicial; 2. A suspensão de todas as ações e execuções contra a falida, bem como proibição de qualquer ato de disposição ou oneração de bens dos falidos; 3. A intimação dos falidos para apresentar relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos; 4. Manter na função de administrador judicial tão somente a PRESERVAÇÃO, na pessoa de seu representante, dr. BRUNO REZENDE, que acumulará provisoriamente a função de GESTOR JUDICIAL. Intime-se-o para que diga se aceita o encargo, firme termo e estime honorários; 5. Agradecer a atuação dos demais administradores, WALD e K2, bem como do Observador do Juízo, dispensando-os da atuação doravante; 6. O diligenciamento, pelo Cartório, das providências previstas nos incisos VIII e X do art. 99 da Lei 11.101/2005, bem como da comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual, Distrital e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem ciência da falência. Considerando a magnitude desta falência, fica desde já autorizado auxílio da Central de Processamento para implementação de tantas diligências, o qual deve ser imediatamente solicitado a e. Corregedoria Geral de Justiça; 7. Faculto aos credores a convocação de assembléia geral de credores para constituição do comitê de credores; 8. As habilitações de crédito ou apresentação de divergências serão dirigidas ao administrador judicial, até o prazo de 15 dias contados da publicação do edital do art. 99, §1º da Lei 11101/2005; 9. A suspensão de todas as habilitações e impugnações em curso e ainda não julgadas, até que o administrador judicial publique a nova lista de credores; 10. Toda habilitação de crédito, ainda que denominada de impugnação, ou solicitação de pagamento, seguirá procedimento estabelecido por este Juízo na decisão de id 102.900, de publicização adotada no âmbito de todo país. De modo que caberá a Administração judicial criar plataforma voltada a receber requerimento de habilitação e a elas dar o tratamento preceituado na aludida decisão. Fica lembrado que toda habilitação ou assemelhado que seja dirigido a este processo falimentar será desentranhado dos autos e, ainda, os que não sejam precedidos de requerimento dirigido a administração judicial, serão extintos por falta de interesse de agir; 11. A continuação provisória das atividades do falido, com gestão realizada pelo administrador judicial; 12. O afastamento da incidência de toda e qualquer cláusula de rescisão ipso facto eventualmente existente nos contratos vigentes cujos objetos terão execução mantida; 13. A indisponibilidade do produto de toda alienação de bens realizada na segunda recuperação judicial, sendo que a medida ampla ora adotada será, posteriormente, restrita às que vierem a se mostrar necessariamente impugnáveis, conforme indicação a ser apresentada pelo gestor judicial – ou Ministério Público - em incidente apartado; 14. A publicação da indisponibilidade do produto de toda alienação realizada no



período, salientando que o levantamento será determinado quando pormenorizada discriminação de atos que tenham sido capazes, isolada ou conjuntamente, de reduzir a empresa à inviabilidade de manutenção de sua atividade econômica. Ato este ora incumbido ao gestor judicial e administração judicial, e facultado ao Ministério Público; 15. O bloqueio da denominada “caixa restrito V.Tal” (item 10.2.3 do 29º RMA – id 234263380), até ulterior demonstração de respaldo contratual e fático que dêem suporte aos recebíveis automaticamente dela descontados; 16. Esta decisão seja entranhada aos autos do processo de recuperação judicial, de nº 090040-03.2023.8.19-0001, pois a ele principalmente se refere; 17. Intimação do Ministério Público”.

Contra esta última decisão é que se insurge o ITAÚ UNIBANCO S.A, ora agravante.

Pretende o recorrente a concessão de efeito suspensivo ao recurso a fim de que sejam obstados os efeitos da decretação da falência, bem como seja concedida a antecipação da tutela recursal a fim de que administração do Grupo Oi seja afastada e, em seu lugar, seja nomeado um gestor judicial, sugerindo que esta função possa ser desempenhada pelos mesmos profissionais que já assumiram interinamente a gestão em decorrência da decisão de ID. 230429628 proferida na origem, com o objetivo de assegurar o cumprimento imediato do plano de recuperação o judicial já aprovado, até o julgamento definitivo do presente recurso.

Inicialmente, cumpre registrar que a convalidação da recuperação judicial do GRUPO OI em falência não foi proferida nos autos do processo de recuperação judicial, mas em incidente processual (medida cautelar), o que, a princípio, está em desconformidade com o disposto no art. 73, *caput*, da Lei de Recuperação Judicial e Falência.

A obrigatoriedade da convalidação em falência ocorrer nos mesmos autos do processo de recuperação judicial decorre do princípio da unicidade concursal.

Todavia, diante da ausência de alegação de qualquer prejuízo à defesa da parte, a questão será aprofundada quando do julgamento de mérito do recurso.

O sistema brasileiro de recuperação judicial de empresas é orientado no sentido de que devedores e credores alcancem uma solução negociada para a superação da crise da sociedade, preservando-se, assim, a atividade empresarial e sua função social, sendo notória a doutrina e a jurisprudência de que falência é a *ultima ratio*.



É irrefutável que o princípio da preservação da empresa viável e de sua função social devem permear e balizar todo o processo de reestruturação da sociedade empresária em crise.

O que aqui se questiona é a viabilidade de uma empresa.

A companhia, conforme ressaltado pelo Ministério Público, emprega milhares de trabalhadores em todo o território nacional, cuja proteção encontra amparo no princípio da dignidade da pessoa humana e no dever da Administração Pública de zelar pela preservação de empregos e pela estabilidade social, conforme previsto no art. 170, caput e inciso VIII, da Constituição Federal.

No caso, a decisão de convocação da recuperação judicial em falência foi assentada nas seguintes premissas: (i) impossibilidade de equacionamento entre o ativo e o passivo da empresa; (ii) inviabilidade financeira para o cumprimento das obrigações devidas pela Oi, deixando este de honrar com as obrigações concursais e, ainda, extraconcursais; (iii) além de ter chegado à situação de “liquidação substancial”, na forma das hipóteses previstas nos incisos IV e VI, que atrairiam a aplicação do seu *caput*, o art. 73 da Lei 11.101/2005.

Com efeito, não há como negar o endividamento alcançado pelo Grupo Oi traduzido nos laudos e pareceres acostados ao processo, e que foram fundamentais para que se alcançasse a exata dimensão desta recuperação judicial, assim como para as medidas antes determinadas pela Juíza que esse processo preside.

No entanto, não há, da mesma forma, como deixar de constatar-se que a questão aqui não se caracteriza no momento como inviável, há ainda jurisdição de soerguimento.

A evidência do relatório realizado pelo gestor judicial juntado (30º RMA – id.242126021 - Processo nº 0867969-88.2023.8.19.0001), demonstra que os maiores números negativos de receita bruta negativa ocorrem de maio de 2025 a outubro do mesmo ano.

Por sua vez, em 11.12.24, foi realizada a aprovação em Assembleia Geral Extraordinária dos novos membros para o Conselho de Administração da Oi².

² <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/6aebbd40-9373-4b5a-8461-9839bd41cbbb/05070012-ee12-6ab0-5612-31f26096c495?origin=1>



Tempo esse que, de fato, coincide com a assunção da nova administração.

Não que a tanto se oponham os demais índices, nele declinado, nem mesmo em suas demais considerações.

Mas fato é que o conjunto da prova coligida, decotada do encontro de informações trazidas pelos exaustivos RMA's e Relatório do *Watchdog* são uníssonos em concluir que os últimos resultados da empresa não atestam definitivamente uma causa para sua quebra, mas sim evidenciam sérios problemas da gestão.

E aqui sobeja a literatura, coerentemente ao material constante dos autos:

“Muitas vezes a crise econômica é resultado da má gestão na administração da empresa, imputando-se à pessoa do empresário a culpa pelo desastre nos resultados obtidos³.”

“Por vezes, a crise empresarial está atrelada, entre outros fatores, à ineficiência da gestão do devedor⁴.”

“De qualquer forma, novamente lembrando-se que esses incisos são todos meros indicativos, **pode haver casos nos quais a mudança do controle da empresa, ou a possibilidade de intervenção na administração, propiciada pelo inc. V, possa vir a ser o caminho indicado para a recuperação.** Essa ideia de participação mais efetiva na administração de companhias é tendência surgida a partir de 1997, após a minirreforma da Lei das S.A. (Lei 6.404/1976) pela Lei 9.457/1997, segundo anota Toledo (Reforma da Lei das S.A., p. 422)⁵.”

³ (SANTOS, Paulo Penalva (coord.); GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis; et al. A nova lei de falências e de recuperação de empresas: Lei n° 11.101/05. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 141.)

⁴ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2023. p. 766.

⁵ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo*. 14. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 194.



Por outro lado, questão com implicação similar já restou analisada pela jurisprudência, senão vejamos:

“Recuperação judicial. Homologação do plano. Cram down. Voto de oposição reputado abusivo, manifestado por credores unidos a partir de título originário comum e que, na assembleia, representavam quase a metade do total dos créditos presentes. Viabilidade econômica do plano aquilatada como pressuposto ao exame do abuso do voto, justificado bem pela alegação de que irracional e inviável a proposta de soerguimento. Existência de um único e duvidoso ativo, pela sua origem, mas que vem propiciando expressivos aportes mensais à recuperação, mantendo empregos e salários e pagando já a classe privilegiada dos trabalhistas. Situação que não se demonstrou seria melhor ao credor com a quebra, mesmo considerando o passivo fiscal, ainda não completamente definido. **Gestão das empresas e alegado desvio de recursos que se vêm sendo apurados na origem e podem determinar o afastamento dos administradores (art. 64 da LREF), por isso que sem se ligar a providência necessariamente à decretação da falência.** Decisão agravada mantida. Agravo de instrumento desprovido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2082159-10.2016.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 13/03/2017; Data de Registro: 12/04/2017)

Por oportuno, confira-se trecho do aresto acima citado:

“Porém, **particularmente importa a consideração de que o destino da recuperação não se associa necessariamente à gestão pelos originais administradores. Demonstra-o a previsão do artigo 64, e parágrafo único, da Lei 11.1011/05, que, malgrado assegurando em princípio a condução da atividade empresarial pelos administradores originários da recuperanda, ao mesmo tempo permite sua substituição em caso de má-gestão** (para a hipótese concreta valendo especial referência aos incisos III, IV e V do mesmo preceito). Aliás, tem-se a possibilidade de afastamento do administrador e mesmo do próprio sócio, num caso mediante sua substituição, no outro pela suspensão do direito de voto em assembleia (v. Fábio Ulhoa Coelho, Comentários, Saraiva, 2005, p. 177)



Nesse sentido ponderou o AJ, em seu parecer, acerca da “inexistência da vedação para o prosseguimento da venda ordenada dos demais ativos, uma vez que o Plano de Recuperação Judicial, na sua Cláusula 5.1, autoriza, “a qualquer tempo após a implementação da Nova Governança”, o que já ocorreu, a venda: (i) dos ativos alienados ou cedidos fiduciariamente, listados no Anexo 4.2.2.2.1(f)(I); (ii) dos “bens integrantes do seu ativo permanente (não circulante), incluindo aqueles listados nos Anexos 3.1.2”, que abrange 7921 imóveis, participações acionárias em diversas empresas e itens de infraestrutura; (iii) dos “bens integrantes do seu ativo circulante listadas”; (iv) “direitos decorrentes de decisões judiciais ou arbitrais transitadas em julgado ou não em favor das Recuperandas”; e (v) da UPI V.Tal, nos termos da Cláusula 5.2 e seguintes”.

Aponta, a própria Gestão Judicial que parte desses ativos estaria vinculada como garantia no plano de recuperação judicial (Anexo 4.2.2.2.1(f)(I)), o que inclui: i) As ações de emissão da V.Tal detidas pela Oi S/A; ii) Imóveis e recebíveis de venda; iii) Direitos creditórios e contas vinculadas da Oi relativos aos recebíveis apurados na Arbitragem CCI 26470/PFF; iv) 50% do fluxo de recebíveis oriundos dos contratos de prestação de serviços entre as Recuperandas e suas afiliadas e seus clientes corporativos.

De fato, o panorama é grave e delicado, exigindo medidas céleres, eficazes e prudentes.

Há necessidade de se conferir segurança jurídica e previsibilidade ao processo para que a liquidação dos ativos se processe de forma ordenada, contudo, dentro do processo de recuperação judicial.

Garantia e previsibilidade, fundamentam a reestruturação empresarial.

E aqui, não seria diferente, a intermitência das atividades, as rescisões *ipso facto* da quebra, as consequências em relação não só às garantias legais, mas sobretudo àquelas elencadas em plano, as repercussões no preço vil geradas pela falência se traduzem muito mais nefastas do que a manutenção no “going concern” para cumprimento do plano, considerando-se a abrangência não só territorial, mas sobretudo a manutenção dos empregos que hoje o sistema de telecomunicações na recuperanda concentrado geraria.

O dissenso que aqui estabeleço em cotejo com a decisão recorrida se revela na utilização do procedimento estrutural em que se dará a liquidação ordenada de bens, exurgindo, daí, o *periculum in mora* exposto no presente recurso.



De certo que a falência não se traduz a melhor solução para o caso concreto, se afigurando a liquidação ordenada de ativos, dentro da recuperação judicial, a forma mais eficiente e vantajosa para os credores, tendo em vista que o procedimento poderá se operar de forma organizada, com a maximização dos bens do devedor e preservação das atividades essenciais.

Não se perde de vista que a reforma instituída pela Lei nº 14.112/2020 incluiu na Lei nº 11.101/2005 a hipótese de venda integral da devedora como meio de recuperação judicial, prevista no art. 50, XVIII.

Bem de ver que no rol exemplificativo do art. 50, já existiam dispositivos relativos à modalidades de alienação de ativos correlatos à venda integral, como operações societárias (art. 50, II), trespasse ou arrendamento do estabelecimento (art. 50, VII), venda parcial dos bens (art. 50, XI) e constituição de sociedade de propósito específico (art. 50, XVI).

A liquidação integral de ativos não é incompatível com o procedimento da recuperação judicial, desde que inserida em plano de reestruturação viável, e não com o escopo de mera liquidação, podendo gerar mais benefícios do que a liquidação na quebra.

Registre-se, ainda, que a alienação ordenada de ativos ou a liquidação integral da empresa deve ser realizada por meio de UPI prevista em plano de recuperação judicial (art.60, da Lei 11.101/05), ou por intermédio de autorização judicial (art.66, da Lei 11.101/05).

Se difere da liquidação ou dissolução da empresa, consistindo em processo organizado de realização de bens e direitos, sob supervisão judicial, com acompanhamento do Administrador Judicial, conduzida de forma transparente, com o propósito de preservar a atividade econômica, maximizar o valor de venda dos ativos e assegurar a melhor satisfação dos credores.

Não há dúvidas de que, no caso, a liquidação ordenada dos ativos, em sede de recuperação judicial, teria o condão de assegurar a subsistência da atividade empresarial pela recuperanda, permitindo a continuidade da prestação dos serviços essenciais, ainda que de forma reduzida, e possibilitando o pagamento dos créditos extraconcursais e concursais.

No caso concreto, trata-se de empresa de telecomunicação que presta serviços essenciais à população, cuja descontinuidade acarretaria prejuízos diretos à sociedade e à administração pública, especialmente porque sua atuação está diretamente relacionada à execução de atividades de interesse público.



Nessas circunstâncias, a decretação de falência representa solução socialmente danosa, com efeitos adversos sobre a continuidade dos serviços prestados e o emprego de centenas de trabalhadores.

Por outro lado, a liquidação ordenada dos ativos empresariais, conduzida sob a supervisão do juízo recuperacional, do Ministério Público e da Administração Judicial, e observadas as regras de transparência e competitividade, permite a transferência organizada da operação a novos investidores, preservando a utilidade social da atividade e viabilizando, ao mesmo tempo, a maximização do retorno econômico aos credores.

Distinguindo a liquidação integral e substancial da devedora, a doutrina sustenta que "A distinção entre a liquidação substancial e a integral é justamente que na primeira a recuperanda ainda continua a desenvolver ao menos parte da atividade empresarial, ao contrário da liquidação integral, em que a recuperanda transfere toda a sua atividade empresarial e patrimônio a um terceiro adquirente. A distinção é importante. Se na liquidação integral a solução é o pagamento imediato dos credores não sujeitos com o produto da venda, como critério de legalidade do plano de recuperação judicial, na liquidação substancial não é necessário o pagamento imediato dos credores não sujeitos⁶."

Assim, a alienação estratégica, ainda que substancial, trata-se de operação de desinvestimento em larga escala, que pode culminar na venda global da empresa, em consonância com os objetivos de maximização do valor e preservação da atividade econômica, notadamente quando se tem envolvida a prestação de serviços essenciais.

O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que a alienação integral de ativos que acarrete o encerramento das atividades produtivas desnatura a recuperação judicial, podendo ensejar convalidação em falência (REsp 1.700.487/MT, Rel. Min. Marco Buzzi; AgInt no REsp 1.987.908/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi; REsp 1.864.130/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão).

Diante desse contexto, a adoção da liquidação ordenada de ativos atende de forma mais eficiente aos objetivos da Lei nº 11.101/2005, notadamente o de preservação da empresa, da função social e do estímulo à atividade econômica.

⁶ AMARAL, Fernando Lima Gurgel do; RODRIGUEZ, Arhur Fernandes Guimarães; PEREIRA, Lucas Santos; PAIONE, Rodrigo Oliveira Giestas. Liquidação da empresa na recuperação judicial. In: SACRAMONE, Marcelo Barbosa; NUNES, Marcelo Guedes; DANTAS, Rodrigo D'Orio (coord.). Recuperação judicial e falência: evidências empíricas. Indaiatuba: Editora Foco, 2022. p. 305/306.



É consenso que a venda de ativos do devedor em um processo de recuperação judicial pode preservar muito mais valor do que sua alienação em uma falência, depois de esgotadas todas as tentativas de se alcançar o escopo da recuperação judicial, que consiste na preservação da empresa.

Confira-se a lição da doutrina acerca do assunto⁷:

“A lógica da vantagem de sanear ao invés de simplesmente liquidar foi bem resumida na expressão segundo a qual *empresas costumam a valer mais vivas do que mortas* (desde que, evidentemente, recuperáveis).

Explica-se: os ativos utilizados pelos empresários na exploração de uma atividade econômica possuem valor agregado, isto é, valem usual e substancialmente mais quando empregados na exploração de um negócio do que vendidos separadamente dele. Trata-se do chamado *on going concern value*. Isso sem falar dos ativos reputacionais, do know how, da história e do bom nome da empresa, que são perdidos em caso de liquidação

(...)

É justamente esse o mote da recuperação: a empresa, célula essencial da economia de mercado, tem um valor imanente enquanto estiver viva (*on going concern*) e sua morte faz dissipar uma riqueza irrecuperável – sendo que, como será visto, mesmo na falência a LREF busca, na medida do possível, preservar tal valor”.

Não se perde de vista que tal alternativa foi apontada pela Administração Judicial Conjunta, em seu parecer de id.241468340, sopesando o cenário de risco de solução de continuidade de contratos que envolvem os serviços essenciais, assim como o fato de que relevante parte do ativo das Recuperandas seria objeto de alienações fiduciárias e cessões fiduciárias.

Acentua, ainda, a Administração Judicial Conjunta “que liquidação ordenada de ativos, no contexto de um processo estruturado e supervisionado de realização de bens e direitos, conduzido de forma controlada e transparente pelo

⁷ SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei n. 11.101/2005. João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea. 4. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Almedina, 2023. p. 555/556.



Poder Judiciário, teria o propósito de preservar a atividade econômica dos serviços essenciais até sua transição, maximizar o valor de venda dos ativos, evitando o perecimento de seu valor econômico, e assegurar a melhor satisfação dos credores”.

As disposições contidas na legislação recuperacional devem ser balizadas pelos princípios que lhe norteiam e interpretadas de forma sistemática e teleológica a fim de alcançar a finalidade do instituto.

Noutro passo, a necessidade e possibilidade da continuação de prestação dos serviços pelo Grupo Oi foi reconhecida pela própria decisão recorrida.

É importante ressaltar que de acordo com o relatório elaborado pela Gestão Judicial, a unidade de negócios “Oi Soluções”, identificada como o núcleo operacional principal do grupo e responsável por serviços de voz, dados, conectividade e soluções digitais, atende cerca de 60% de clientes públicos (governos estaduais e municipais, ministérios, universidades, aeronáutica, correios, judiciário, entre outros) e 40% de grandes empresas privadas e instituições financeiras, além de possuir cerca de 4.664 contratos com o setor público e 9.800 com o setor privado.

De outro lado, na petição de id 236157063, o Gestor Judicial listou 08 (oito) blocos de atividades relevantes das Recuperandas, dos quais pelo menos 5 desses blocos de atividades comprovam a efetiva atividade empresarial das Recuperandas ISP's (Internet Service Providers), Core de Rede e Segurança de Rede, Satélite, Parceiros em Mão de Obra e Energia Elétrica.

Em relação aos RMA`s, no tópico voltado à *“análise das atividades e da situação econômica das Recuperandas”*, diversos questionamentos comprovam as atividades desenvolvidas pelas Recuperanda no mês de setembro/2025 (30º RMA – id.242126021 - Processo nº 0867969-88.2023.8.19.0001):

“25. As Recuperandas implementaram, nos últimos 30 (trinta) dias, alguma política de redução de custos e despesas e/ou de aumento de receitas de suas atividades? Quais são os números aproximados do eventual aproveitamento obtido?

R: A estratégia da Companhia para aumento das receitas e eficiências tem sido as mesmas já divididas com o mercado na divulgação de resultados do 2T25 da Companhia.

A Oi S.A. registrou receita consolidada de R\$684 milhões no 2T25 nas operações continuadas, sendo 50% representado por Oi Soluções, 39% vindo das subsidiárias nacionais e apenas 11% nas operações do legado e atacado.



As receitas de TIC seguem ganhando relevância no portfólio de Oi Soluções, especialmente cloud e UC&C, com crescimento de 11% e de 22% A/A, respectivamente. 2T25 foi o primeiro trimestre completo no novo modelo operacional, quando as receitas das subsidiárias obtiveram crescimento de 67% A/A.

No legado, a migração de clientes para soluções digitais e a desmobilização das redes baseadas na tecnologia de cobre já representam economias de custos próximas a R\$1,4 bilhão acumuladas desde o ano passado.

A dívida bruta a valor justo, de R\$ 11,2 bilhões, manteve-se estável em relação ao trimestre anterior. Por mais um trimestre a companhia obteve o apoio dos credores com vistas a preservar a liquidez na companhia, através da capitalização de 100% dos juros de jun/25 relativas às Notas Sênior e às Debêntures 13ª emissão, ambas de vencimento 2027. A manutenção da estratégia de otimização dos recursos contribui para a continuidade da redução do OPEX e do Capex no comparativo anual em, respectivamente, 64,6% e de 70,1%. Para maiores informações sobre a dinâmica de resultados do grupo, que segue alinhada à dinâmica das Recuperandas, sugerimos a leitura das apresentações de resultados, disponíveis no site de RI (<https://ri.oi.com.br/informacoes-financeiras/central-de-resultados/>).

Cabe ressaltar que, além da evolução operacional e da conclusão das etapas previstas no processo de reestruturação, conforme o Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado, o equacionamento da concessão também é uma componente fundamental para que a Companhia tenha sustentabilidade no longo prazo.”

Observa-se, ainda, que na pergunta 37, do mencionado RMA, os Administradores Judiciais indagaram os valores de tributos pagos pelas Recuperandas em setembro de 2025, abrangendo todos os tipos de tributos (federais, estaduais, municipais e previdenciários, bem como multas). Em resposta, as Recuperandas informaram que R\$ 22.872.213,74 como total de tributos apurados, tendo sido recolhidos R\$ 15.069.268,58 e compensado/deduzido a quantia de R\$ 6.242.310,39.

Já na pergunta 49 do referido RMA, os Administradores Judiciais solicitaram a evolução do número de clientes ativos nos últimos 12 meses, e a resposta das Recuperandas apontam 12.024 clientes da Oi Soluções.

No tópico das demonstrações financeiras das Recuperadas, o fluxo de caixa demonstra o ingresso de recursos, bem como o pagamento de fornecedores, pessoal e tributos. Ao comentar o referido fluxo de caixa, a Administração Judicial informa que “Os ingressos de caixa, associados, principalmente, a recebimentos de “Clientes” e “Serviços de Uso de Rede”, contribuíram com o total de ingressos no valor de R\$ 4.298.732.708,27. Tais



recursos foram utilizados para “Pagamentos” de despesas operacionais no montante de R\$ 6.052.723.255,02 e realização de “Investimentos” no valor de R\$ 106.160.221,11, resultando em geração operacional no valor total negativo de R\$ 1.860.150.767,86.”

Além disso, a Administração Judicial apresenta gráfico indicando “como foram utilizados nos últimos 12 meses os recursos captados e gerados pela operação das Recuperandas”.

Assim, do exame do 30º Relatório Mensal de Atividades, fica claro o desenvolvimento de atividades pelas Recuperandas, pois relevante parcela dos pagamentos realizados nos últimos 12 meses abrangeu fornecedores, pessoal e tributos.

Ademais, a subsistência da atividade empresarial desenvolvida pela Oi e sua função social serviu de alicerce ao deferimento da recuperação judicial da SEREDE, considerando sua viabilidade econômica e que esta seria importante prestadora de serviços da Oi soluções.

Deste modo, a análise das demonstrações financeiras corrobora que o Grupo Oi vem desenvolvendo suas atividades, nada obstante a geração de caixa operacional negativo.

Outrossim, consoante registrado pela Administração Judicial, conquanto as demonstrações financeiras registrem passivo a descoberto, os ativos não necessariamente refletem o valor de liquidação atual, pois são reconhecidos nas demonstrações pelo valor de custo.

A título explicativo, transcreve manifestação de Id. 239223988, do Gestor Judicial, em que este informa que, “*pautados nas informações escriturais e de balanço da Companhia*”, que podem “*sofrer variações a partir de eventuais avaliações de mercado*”, o valor total dos ativos listados pode variar de R\$ 20,1 bilhões até R\$ 50,1 bilhões. Em jun/25, com base no Balanço Patrimonial Consolidado das Recuperandas divulgado no 29º RMA17, o passivo total era de R\$ 34,1 bilhões”.

Portanto, dentro das proporções atuais, há liquidez e viabilidade mínima para que dentro do processo de recuperação judicial sejam equalizados, da melhor forma, o pagamento dos credores.

Desse modo, forçoso concluir, nesse primeiro momento, que a liquidação ordenada de bens pode ser realizada durante o desempenho das



atividades empresariais pelo Grupo Oi, a qual, registre-se, foi mantida na decisão de quebra.

Por fim, como antes dito, embora o descumprimento do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores no âmbito da 2ª RJ do Grupo Oi, tenha se iniciado no mês de março de 2025, as dificuldades econômicas enfrentadas pelas Recuperandas foram apresentadas a partir da assunção da Nova Gestão, composta em razão da obtenção do controle acionário do Grupo Oi pela PIMCO – Pacific Investment Management Company, mediante capitalização de parte de seus créditos concursais (títulos emitidos no exterior – “bonds”), em ações (aproximadamente 40%) da Oi.

Os indícios de atos de abuso de poder por parte de controladores e de administradores foi causa determinante para que a julgadora de primeira instância determinasse o afastamento dos administradores do Grupo Oi, sua Diretoria e Conselho Administrativo, na decisão de id.230429628, *in verbis*:

“Outrossim, também pelo laudo do esvaziamento patrimonial, pelo fornecimento de informações equivocadas, pela contratação de profissionais com custos elevadíssimos (haja vista contratação de advogados para promoverem o Chapter 11 nos EUA na ordem de US\$100 milhões – de todo incompatível com a situação recuperacional), bem como pela ausência de apresentação de plano de transição, reputa este Juízo que a antecipação dos efeitos da tutela deve se estender ao afastamento dos administradores do Grupo Oi, sua Diretoria e Conselho Administrativo, assim como impedimento de contratação da empresa do CEO (sr. Marcelo Millet), ÍNTEGRA, cuja “assessoria” vem sendo reiteradamente contratada nos negócios realizados”.

Não se pode olvidar que durante o curso dessa segunda recuperação judicial, várias foram as condutas perpetradas em prejuízo à Companhia e, por conseguinte, aos seus credores, senão vejamos algumas:

- (i) descompasso temporal entre as informações fornecidas à Administração Judicial pela empresa em recuperação e as atitudes gerenciais por ela adotadas, o que deu ensejo a nomeação de watchdog para atuar nos autos originários (id.114.162);
- (ii) indícios no sentido da impropriedade de informações fornecidas pela Recuperanda;



- (iii) ausência de cumprimento das obrigações estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial, assim como em relação aos créditos extraconcursais;
- (iv) proposta de aditamento ao PRJ com fundamento na superveniência de fatos que supostamente teriam inviabilizado a sua execução, com o escopo de alcançar os originariamente excluídos credores trabalhistas, repactuar as condições e prazos de pagamento de fornecedores, credores parceiros, take or pay com e sem garantia;
- (v) intento de instaurar o procedimento previsto no Capítulo 11 da Lei de Falências dos Estados Unidos da América (“Chapter 11”), perante o MM. Juízo do Tribunal de Falências dos Estados Unidos do Distrito Sul de Nova York (United States Bankruptcy Court for the Southern District of New York), para a repactuação dos débitos extraconcursais, com liberação de garantias, o que acarretaria o esvaziamento da jurisdição nacional, sendo certo o processo em trâmite perante a Jurisdição Brasileira foi expressamente reconhecido pelo Grupo Oi e pelas autoridades competentes como o processo principal;
- (vi) contratação de profissionais com custos elevadíssimos (incluindo-se contratação de advogados para promoverem o Chapter 11 nos EUA na ordem de US\$100 milhões) incompatível com a situação recuperacional;
 - (i) ausência de apresentação de plano de transição;
 - (ii) majoração substancial remuneratória do Conselho de Administração e elevadíssimo aumento da bonificação da Diretoria, conforme reconhecido na decisão de fls.114.162, do processo recuperacional, não obstante o momento crítico apresentado pelas recuperandas.

Registre-se que não há processo paradigma ao presente caso, traz ele peculiaridades próprias que não o igualam a qualquer outra solução jurisdicional antes proferida.

Por fim, deve ser ressaltado o magistral parecer do Ministério Público em relação ao posicionamento da União no tocante aos serviços originariamente concedidos no sentido de que as condições do Termo de Autocomposição firmado entre as Recuperandas e a ANATEL deveriam ser desconsideradas para a avaliação da decretação da falência do Grupo Oi, por terem sido impostas de modo prejudicial para a própria empresa, para seus trabalhadores e para os seus credores de um modo leonino, no âmbito de um



órgão da própria União Federal, sem que tivesse ocorrido a supervisão do Ministério Público ou a homologação pelo juízo.

Nesse sentido, assim concluiu o Ministério Público, em seu parecer de id. 241516254:

“(…) Considerando todo o exposto acima, em que pese a determinação judicial para que apresentasse parecer sobre a efetiva decretação do Grupo Oi, o Ministério Público considera essencial que se intime novamente a Anatel para que apresente soluções alternativas para a manutenção dos serviços públicos essenciais, inclusive mediante aporte de recursos públicos, independentemente do procedimento arbitral mencionado e sem a expectativa de que os serviços deficitários continuem a ser prestados sem o devido financiamento por parte da União Federal como tem ocorrido até o momento. Caso não haja nenhuma providência por parte da União com relação à mobilização de recursos financeiros próprios e diante da falta de interesse de outras empresas na prestação desses serviços deficitários, não parece existir outra alternativa que não seja a encampação desses serviços pela via da prestação direta pelo própria União ou mesmo a paralisação da prestação desses serviços de telefonia fixa, já que são deficitários e a União não parece interessada no reequilíbrio econômico desses contratos.

Para o Ministério Público, a falta de uma posição realista por parte da União e que não passe mais pela expectativa de que se continue a operar serviços com déficit operacional, sugere cautela com relação à decretação de falência de uma empresa que possui uma probabilidade concreta de recebimento de ativos relevantes provenientes da arbitragem, que seriam capazes de garantir as suas obrigações de médio e longo prazo. Além disso, o reconhecimento por parte da União de que precisa investir recursos para reequilibrar os contratos e manter a prestação de serviços públicos essenciais também reverteria a tendência atual de colapso econômico da empresa.

A presente manifestação é respaldada na busca pela continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais e na competência da União para intervir no domínio econômico, de forma direta ou indireta, quando necessário à segurança nacional ou ao relevante interesse coletivo.



Além disso, a Lei nº 11.101/2005, que rege a recuperação judicial, tem como um de seus objetivos a preservação da empresa, sua função social e a manutenção dos empregos, o que reforça a pertinência da atuação coordenada entre os entes públicos e o Poder Judiciário para que a União reavalie sua postura de se recusar a reequilibrar economicamente os contratos, de modo a evitar a descontinuidade da prestação das atividades deficitárias por parte da empresa Oi.

Diante do exposto, requer o Ministério Público:

1. O reconhecimento da invalidade e a desconsideração do Termo de Autocomposição celebrado, a fim de se reconhecer, em definitivo, a impossibilidade do levantamento dos valores depositados em garantia, bem como seja mantida a determinação deste Juízo de indisponibilidade do valor da arbitragem objeto de transação entre Oi, V.Tal e Anatel, junto ao TCU.
2. A intimação da União Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, para que se manifestem sobre a possibilidade de adoção de medidas excepcionais de intervenção econômica, com vistas à garantia da continuidade das atividades da Oi S.A., inclusive mediante aporte de capital público emergencial, caso necessário;
3. Que, na referida manifestação, os entes públicos indiquem eventuais estudos, planos ou alternativas em curso para assegurar a manutenção dos serviços prestados pela companhia, bem como a preservação dos postos de trabalho direta ou indiretamente vinculados à sua operação”.

A verossimilhança das alegações do recorrente e o risco de lesão grave e de difícil reparação decorrem dos nefastos efeitos da decretação da falência para todos os credores envolvidos no processo de reestruturação, da atividade essencial desenvolvida pelas Recuperandas e sua relevante função social, sendo responsável por centenas de empregos diretos e indiretos e, fundamentalmente, da possibilidade da liquidação dos ativos se operar de forma depreciativa e desvalorizada.

3. Diante de tais considerações, **DEFIRO o pedido de efeito suspensivo ao recurso** a fim de obstar os efeitos da decisão que convolou a recuperação judicial em falência, prosseguindo a magistrada *a quo* com as



